

Processo nº: 0897186-60.2025.8.10.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor(a): EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE PEDAGOGIA (EXNEPe)

Advogados(as): Dr. Roniery Rodrigues Machado , Dr. Franklin Douglas Ferreira

Réu(s):

i) MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (CNPJ 06.307.102/0001-30) Endereço: Av. Pedro II, S/Nº, Palácio De La Ravardière, Centro, São Luís/MA, CEP: 65010-904.

ii) AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB (CNPJ 08.578.592/0001-35) Endereço: Rua Chapadinha, 03, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.072-852.

Órgão julgador: Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís

DESPACHO INICIAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela EXECUTIVA NACIONAL DE ESTUDANTES DE PEDAGOGIA (EXNEPe) em face do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB.

A parte autora sustenta que, em 06 de outubro de 2024, foi realizado no Município de São Luís um plebiscito, organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), concomitante às eleições municipais. Afirma que, na referida consulta popular, 89,91% dos eleitores votantes (totalizando 523.711 votos "SIM") aprovaram a implantação do "Passe Livre Estudantil" na capital.

Alega a parte autora que, transcorrido um ano da consulta popular, os entes públicos requeridos permanecem omissos, não tendo adotado as providências necessárias para a efetivação da política pública aprovada. Sustenta que o Município de São Luís teria, inclusive, ignorado a deliberação popular ao elaborar as propostas da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 e do Plano Plurianual (PPA) 2026-2029, que não preveem a implementação do benefício.

Fundamenta a pretensão no princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, I, da CRFB/88), que conferiria caráter vinculante à decisão do plebiscito, bem como nos direitos sociais à educação e ao transporte (art. 6º, 205 e 208 da CRFB/88) e nas disposições do Estatuto da Cidade e do Estatuto da Juventude.

Providências Iniciais

Diante do exposto, determino:

a) CITEM-SE os Réus (MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e AGÊNCIA ESTADUAL DE MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS - MOB) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 335 do CPC.

A citação deverá ocorrer PREFERENCIALMENTE por meio eletrônico, através do Domicílio Judicial Eletrônico, conforme art. 246, *caput*, e § 2º, do CPC.

b) Intime-se o Ministério Público do Estado do Maranhão, via sistema, para intervir no feito, nos termos do art. 5º, § 1º, da LACP.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, via sistema, para ciência e manifestação de interesse em intervir no feito.

Este despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Luís/MA, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

Assinado eletronicamente por:

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



25102813513491100000152170543

IMPRIMIR

GERAR PDF